

LEI Nº 11/92

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1.993.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão Orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1.992.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores de Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1.992, explicitando os critérios adotados.

II - Estimara os valores da receita e fixa os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1.993, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção e ampliação novas, locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificados na Lei Orçamentária.

Art. 4º - A Lei Orçamentária, bem como as suas alterações, não destinara recursos para a execução direta

Segue.....

pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações Públicas federais e estaduais, reservando-se aquelas autorizadas especificamente por Lei.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as Fontes de Recursos.

Art. 6º - O Montante das Despesas não deverá ser superior ao das Receitas:

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas poderão, em caráter excepcional no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do Art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 169 da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder os limites estabelecidos no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Federais.

Art. 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício 1.992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviço à comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício 1.992, ou no decorrer de 1.993.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 7 e 8, parágrafo único desta Lei.

Art. 9º - O Relatório Bimestral de que trata o Art. 165 Parágrafo 3 da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

Segue.....

- I - Diárias relativas a trabalho fora da 'sede.
- II - Consultoria de qualquer espécie.
- III - Publicidade e Propaganda.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para clubes ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O título a que se refere o "caput" deste artigo, fica excluído, para transferência de recursos a entidades privadas desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - Atendam ao disposto no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Entidades Municipais sem fins lucrativos.

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no anexo I desta Lei.

Art. 13 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

I - As despesas com pessoal e encargos, observarão o disposto no Artigo 7º.

Segue.....

II - As despesas com susteio Administrativo e Operacional exclusive com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto nos artigos 3, 4, 7 e 8 desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projetos de Lei dispendo sobre alterações de tributos , especialmente sobre:

I - Redução das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar sua seletividade e agravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso de forma a obter um acréscimo na arrecadação.

III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo, até o mês de abril de cada exercício, tomará providências para que seja cobrada a Dívida Ativa.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação , indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01 de agosto de 1.989.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto

Segue.....

no Art. 2º parágrafo primeiro da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral da despesa será apresentado obedecendo a forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

PARÁGRAFO QUARTO - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, as quais serão integradas por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

PARÁGRAFO QUINTO - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos a que se refere o art. 166, da Constituição Federal serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 16 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 17 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente, até que o Projeto seja aprovado.

Art. 18 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo I desta Lei, serão considerados prioritários para efeitos do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 19 - O Poder Executivo, no prazo

Segue.....

de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, de cada órgão, fundo ou entidade que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma ^{de} que dispõe o Art. 2º desta Lei.

Art. 20 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - Propor, mediante Projeto de Lei a ser devidamente apreciada pelo Legislativo a criação de novos cargos e alteração da estrutura do Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal do Município.

II - Proceder a admissão de pessoal, nos limites das vagas constantes do Quadro de Pessoal, respeitadas as normas legais pertinentes e a existência das condições financeiras para ocorrer com as despesas.

III - Propor projetos de Lei objetivando objetivando a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos Servidores, desde que o Município disponha de recursos financeiros para o suporte das despesas.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Palmital, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 1.992.

77778663/0001-22

PALMITAL CÂMARA DE VEREADORES

Rua Princesa Isabel, s/n

Cx. 35 270

Palmital

Paraná

Dr. João Zolandeck
Presidente

A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1.993, POR ÁREAS

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- A) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.
- B) Treinamento de recursos humanos.
- C) Reequipamento e modernização do Centro de Processamento de dados.
- D) Aquisição de mobiliários e equipamentos.
- E) Ampliação da Oficina Mecânica e Posto de Lavagem junto às garagens.

AGRICULTURA

- A) Continuação do programa de Conservação do solo.
- B) Adequação de estradas visando a proteção do solo agrícola.
- C) Manutenção do Convênio com o Sindicato Rural de Palmital no Programa de Inseminação Artificial.
- D) Manutenção do Convênio com a Emater.
- E) Incentivar a implantação e continuação no desenvolvimento de programas alternativos de exploração agrícola como: bacia leiteira, horticultura, plantio de fumo e erva-mate, sericultura.
- F) Construção de tanques nas propriedades rurais visando a piscicultura e abastecimento de água.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- A) Reforma e ampliação da rede física de ensino.
- B) Aquisição de veículos para transporte escolar.
- C) Treinamento de professores municipais.
- D) Distribuição de merenda escolar.
- E) Construção de escolas de alvenaria.

Segue.....

- C) Continuação do programa de transporte gratuito de pacientes para centros urbanos maiores.
- D) Reequipar o Pronto Socorro Municipal, ampliando as alternativas de exames.
- E) Construção de um centro comunitário.
- F) Construção de sanitários públicos.
- G) Manutenção do convênio com a Associação dos Servidores para custeio de atendimento médico hospitalar a servidores e seus dependentes.
- H) Construção do Matadouro Municipal.
- I) Criação e organização dos itens constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são da competência do Município.

TRANSPORTES

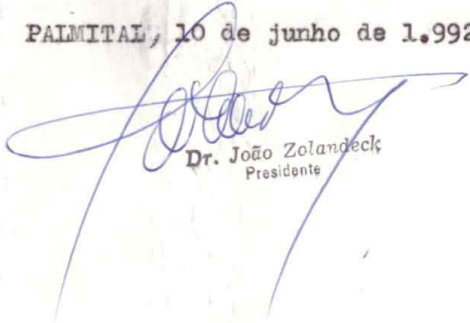
- A) Aquisição de máquinas e equipamentos.
- B) Revestimento primário em estradas (cascalhamento).
- C) Construção de pontes, pontilhões e boeiros.
- D) Continuação do serviço de transporte coletivo.
- E) Calçamento de estradas rurais com pedras irregulares.

ESPORTES

- A) Aquisição de imóvel para a construção do estádio municipal.

PALMITAL, 10 de junho de 1.992.

77778063/0001-22
PALMITAL CÂMARA DE VEREADORES
Rua Princesa Isabel, s/n
CEP 85.270
Palmital - Paraná


Dr. João Zolandeck
Presidente